

# CAPÍTULO 16

## ANÁLISE ACERCA DAS CORTES COMERCIAIS INTERNACIONAIS E A SUA EVENTUAL FACTIBILIDADE NO BRASIL

*André Andrade Gomes de Oliveira  
Isabela Tonon da Costa Dondone  
Valesca Raizer Borges Moschen*

**RESUMO:** A busca por um exercício adequado da jurisdição, principalmente em termos de efetividade, tem levado à procura, pelos litigantes internacionais, de outros meios de solução de conflitos em matéria de contratação internacional, além dos sistemas judiciários nacionais tradicionais. Neste sentido, como tendência recente, no âmbito dos conflitos comerciais internacionais, uma nova sistemática vem se destacando ao redor do mundo: a criação de Cortes Comerciais Internacionais - CCI. Diante disso, são muitas as interrogantes possíveis de estudo para o direito, dentre outras: O que são as Cortes Comerciais Internacionais? Quais os limites da sua jurisdição? Quais as características dos seus procedimentos? Quais os seus pontos positivos e negativos? Em que se diferencia das Câmaras Internacionais de Arbitragem? A partir da análise comparada entre as Cortes Comerciais Internacionais existentes, se buscará estudar a possibilidade da recepção no ordenamento jurídico brasileiro destas cortes, bem como sua relação de coexistência com as Câmaras Internacionais de Arbitragem.

### *ANALYSIS ABOUT THE INTERNATIONAL COMMERCIAL COURTS AND THEIR EVENTUAL VIABILITY IN BRAZIL*

**ABSTRACT:** The search for an adequate exercise of jurisdiction, mainly in terms of effectiveness, has led to the search, by international litigants, for other means of conflict resolution in matters of international contracting, in addition to the traditional national judicial systems. In this sense, as a recent trend, in the scope of international trade conflicts, a new system has been standing out around the world: the creation of International Commercial Courts - ICC. Hence, there are many possible questions for studying law, among others: What are International Commercial Courts? What are the limits of its jurisdiction? What are the characteristics of their procedures? What are its positive and negative points? How does it differ from International Arbitration Chambers? From the comparative analysis between the existing International Commercial Courts, we will seek to study the possibility of receiving these courts in the Brazilian legal system, as well as their coexistence relationship with the International Arbitration Chambers.

**KEYWORDS:** *International Civil Procedure. Jurisdiction. International Commercial Courts.*

## INTRODUÇÃO

A existência de tribunais ou cortes que possuem como objetivo atender as demandas e litígios comerciais é secular, sendo os principais expoentes o *Tribunal de Commerce* da

França, datado de 1563 e a Corte Comercial de Londres, iniciada em 1895, ambos tribunais nacionais, cuja jurisdição abarcavam litígios comerciais transnacionais. Não obstante a existência de tais cortes, desde meados do século XX, uma contemporânea busca por métodos adequados para a promoção da segurança jurídica para os litígios comerciais transnacionais tem ocasionado o surgimento de novas Cortes Comerciais Internacionais (CCI).

Apesar da terminologia indicar uma vinculação nacional das Cortes com os países onde se encontram, as CCIs se caracterizam por adotarem procedimentos próprios, muitas vezes autônomos em relação aos sistemas processuais nacionais. Para além desconexões internacionais, seja pelo domicílio das partes, pelo local de execução e celebração do contrato ou ainda pela manifesta expressão da vontade das partes a ela aderirem em contratos comerciais internacionais.

As CCIs vêm ganhando notoriedade pela sua adesão não só em localidades tradicionalmente referências na solução de disputas internacionais, como Londres e Paris, mas também em países de outros continentes, como os asiáticos, a exemplo das Cortes de Singapura, Dubai e Qatar, países com crescente representação no fluxo comercial global.

A evolução desse movimento também se dá em virtude de alguns desafios ainda não superados pela arbitragem comercial internacional que dificultam muitas vezes o seu acesso, como o seu custo, a falta de publicização de seus procedimentos, entre outros, que permitiram um nicho para a atuação da via judiciária a partir do modelo das Cortes na solução dos conflitos. Sob essa perspectiva acerca da litigância comercial internacional, busca-se, por meio deste artigo, analisar as Cortes Comerciais Internacionais, as suas características, os limites de sua jurisdição, seus pontos positivos e negativos, bem como seu embate com as Câmaras Internacionais de Arbitragem.

Portanto, a fim de compreender o fenômeno das CCIs e tentar aplicá-lo à realidade brasileira, o presente artigo, através da utilização da metodologia dedutiva-comparativa, inicialmente analisará as experiências existentes deste fenômeno, por meio do estudo das regulamentações de Cortes específicas de comércio, como as Cortes Comerciais de Paris, Londres, Frankfurt, Dubai, Singapura, Índia e China. Em seguida, buscar-se-á a comparação entre as CCIs e as Câmaras de Arbitragem. E finalmente, serão analisadas as características deste movimento e sua possível adaptação ao sistema jurídico brasileiro, para então comparar as vantagens e desvantagens.

## **1. EXPERIÊNCIA DAS CORTES COMERCIAIS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DOS MODELOS DE LONDRES, PARIS, FRANKFURT, DUBAI, SINGAPURA, ÍNDIA E CHINA**

As Cortes Comerciais Internacionais podem ser entendidas como estruturas jurisdicionais especializadas na solução de litígios comerciais internacionais que, muito embora sejam constituídas pelas legislações internas do Estado de sua sede e integradas, muitas vezes, ao poder judiciário nacional, possuem graus de autonomia desses sistemas na condução e solução da lide<sup>1</sup>. Buscam aprimorar a efetividade na resolução de conflitos e, com isso, gerar efeitos positivos no exercício jurisdicional e no acesso à justiça.

<sup>1</sup> ISIDRO, Marta Requejo. *International Commercial Courts in the Litigation Market*. Max Planck Institute for Procedural Law Research Paper Series, n° 2019, vol 2, p. 3-35, 2019. Disponível em: <<https://www.mpi.lu/research/working-paper-series/2019/wp-2019-2/>>. Acesso em: 20 de dezembro 2019, p. 5.

O seu caráter internacional advém dos elementos de estrangeiria presentes nos conflitos comerciais às Cortes remetidos, quer seja pelo domicílio das partes, pelo local de execução e celebração do contrato ou ainda pela manifesta expressão da vontade das partes de a ela aderirem. A sua jurisdição será exercida à luz do princípio da autonomia das partes presentes no contrato internacional, em cláusula de eleição de foro, as escolhendo como forma ou, ainda, através da designação de jurisdição da Corte pelo próprio sistema judiciário nacional sede da Corte.

Os procedimentos adotados nas Cortes Comerciais Internacionais se diferem conforme a tradição jurídica das localidades onde estão instaladas. Entretanto, apesar das diferenças nas etapas procedimentais, as Cortes convergem em um aspecto: a prevalência dos procedimentos do sistema jurídico da *common law*. Este posicionamento pode ser justificado pelo fato de que as Cortes buscaram inspiração, originalmente, no modelo jurídico do Reino Unido tradicional.

Com o intuito de compreender o funcionamento das Cortes Comerciais Internacionais, sua natureza, características e relação com os sistemas jurídicos nacionais e permitir uma análise sobre a sua adequação com o sistema brasileiro, a seguir se pretende traçar um quadro comparativo entre as CCI's selecionadas, em particular, das seguintes localidades: Londres, Paris, Frankfurt, Dubai, Singapura, Índia e China.

A escolha das Cortes de Londres e Paris, para análise comparativa, se deu em razão da sua importância histórica sobre o tema: além de serem Cortes Comerciais tradicionais, elas possuem influência na formação das demais, sendo que a Corte de Londres é a mais procurada entre os litigantes comerciais transnacionais até hoje. Por sua vez, a Câmara de Frankfurt foi escolhida pela forma com que o ordenamento jurídico alemão a recepcionou, principalmente na dificuldade em permitir o idioma inglês em seu procedimento.

As Cortes asiáticas selecionadas - Dubai, Singapura, Índia e China - têm sua delimitação justificada, sobretudo, em razão da proximidade da realidade econômica de alguns desses países com o Brasil, como é o caso da Índia, e pelo fato de confiarem às CCI's a responsabilidade de atribuírem maior credibilidade ao país, não só em termos de atrair investimentos no setor comercial, mas também de aprimorar as bases do acesso à justiça, como Dubai, Singapura e China.

### 1.1. Corte Comercial de Londres: da tradição aos desafios da modernidade

Uma das primeiras Cortes Comerciais do mundo, a Corte Comercial de Londres surgiu em 1895 a partir da necessidade de criar um Tribunal especializado no setor comercial e que pudesse resolver as disputas de forma mais célere e econômica. A Corte faz parte da divisão do sistema da *High Court of Justice*, o mais alto Tribunal do país, e está regida pelas Regras de Processo Civil, Instruções Práticas e pelo Guia da Corte Comercial do Reino Unido (ISIDRO, 2019, p.14). Apesar de inicialmente seu intuito não ser somente solucionar disputas relacionadas ao comércio internacional, cerca de 70% dos seus casos até a atualidade são internacionais<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> KRAMER, Xandra; SORABJI, John (Org.). *International Business Courts: A European and Global Perspectives*. Haia: Eleven, 2019. Disponível em: <<https://boeken.rechtsgebieden.boomportaal.nl/publicaties/9789462369719?q=business+courts&BoomToken=JrMB5g%2bH16jNYfNPeqPxuQ#195>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019, p. 1.

Lord Thomas of Cwmgiedd, juiz britânico que assumiu o cargo mais alto do poder judiciário de *Lord Chief of Justice* da Inglaterra e do País de Gales nos anos de 2013 a 2017, em seu discurso para *Dubai International Financial Centre Courts and the DIFC Academy of Law*, Centro ao qual está inserida a Corte Comercial Internacional de Dubai, afirma que as cortes comerciais internacionais sob jurisdição da *common law* possuem como função vital se inovarem diante do desenvolvimento das leis e das demandas atuais do mercado<sup>3</sup>. Nesse sentido, para o Lord Thomas of Cwmgiedd, para que as Cortes se mantenham atuais no século XXI e para que representem um mecanismo capaz de resolver as questões atinentes ao mercado, são necessárias mudanças que permitam que o corpo de profissionais capacitados e atualizados de juizes possam ser capazes de acompanhar a era digital e seus desafios no comércio global (CWMGIEDD, 2016, p.7).

Tendo isso em vista, foi instituída a *Business and Property Courts of England and Wales*<sup>4</sup>, um centro especializado de disputas comerciais, sediada em Londres, que abarca diversas cortes espalhadas pelo Reino Unido, como a própria Corte Comercial de Londres. A sua constituição, além de implementar regras sobre o uso de ferramentas tecnológicas para o procedimento, buscou como objetivo primordial, a descentralização das disputas comerciais, permitindo uma expansão da resolução desses conflitos para o interior do Reino Unido, uma vez que há cortes espalhadas pelas cidades de Manchester, Birmingham, Leeds, Cardiff, Bristol, Liverpool e Newcastle-upon-Tyne<sup>5</sup>.

Essa iniciativa de Centro Especializado também teve como objetivo a permanência de Londres como referência em resolução de conflitos comerciais internacionais frente à concorrência de novas CCIs, sobretudo após a saída do Reino Unido da União Europeia por meio do *Brexit*, diminuindo a quantidade de casos trabalhados pela Corte Comercial de Londres<sup>6</sup>.

A Corte Comercial de Londres é especializada em disputas que envolvem contratos internacionais de comércio B2B (*Business to Business*), tais como: compra e venda; seguros e ressarcimento; venda de commodities; importação; exportação e transporte de insumos; questões relacionadas a sentenças arbitrais; serviços bancários e financeiros; agência e manutenção de acordos; construção de navios (UNITED KINGDOM, 2020).

Quanto às custas processuais, segundo o site oficial do governo do Reino Unido, estas são fixadas em 5% para casos em que o valor da causa é na faixa de 10.000 a 20.000 libras e de 10.000 libras para causas com valores superiores a 200.000 libras. Para causas

<sup>3</sup> CWMGIEDD, Lord Thomas of. *Commercial Justice in the Global Village: The Role of the Commercial Courts*. Academy of Law Lecture, Dubai, p. 1-19, 2016. Disponível em: <<https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/02/LCJ-commercial-justice-in-the-global-village-DIFC-Academy-of-Law-Lecture-February-2016.pdf>>. Acesso em: 09 de janeiro 2020, p. 5.

<sup>4</sup> Conforme descrito no site do governo do Reino Unido, a *Business and Property Courts of England and Wales* é o centro de disputas comerciais e outros assuntos civis internacionais, presentes nas cidades de as cidades de Manchester, Birmingham, Leeds, Cardiff, Bristol, Liverpool, Newcastle-upon-Tyne e Londres. Com centro em Londres, esse centro inclui diversas Cortes espalhadas pelo Reino Unido, tais como as Comerciais, as Cortes de Circuitos Comerciais (doravantes denominadas Mercantilistas), Cortes de Tecnologia e Construção, Cortes de Propriedade Intelectual e Empreendimentos, entre outras. Para mais informações, acesse: <https://www.gov.uk/courts-tribunals-the-business-and-property-courts>. Acesso em: 26 jun. 2020.

<sup>5</sup> UNITED KINGDOM. *Guidance: Take a business dispute to the Commercial Court*. Disponível em: <<https://www.gov.uk/guidance/take-a-business-dispute-to-the-commercial-court>>. Acesso em 26 jun. 2020.

<sup>6</sup> AMEHD, Masood. *A Critical Review of the Business and Property Courts of England and Wales*. In KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019, p. 23.

com altos valores, poderá também ser adicionado o custo de 1.090 libras por audiência (UNITED KINGDOM, 2020).

O procedimento da Corte pode ser feito totalmente na modalidade online, podendo, contudo, as audiências serem realizadas na modalidade presencial. Entretanto, a fase inicial é obrigatoriamente online, no qual a parte reclamante preenche os formulários previstos no site (números 7 e 8). Uma vez recebido o formulário e devidamente processado, a parte reclamada é notificada e terá prazo de 14 dias para confirmar a notificação e 28 dias para apresentar defesa. Recebida a defesa, a Corte agenda uma primeira conferência, entre as partes e o juiz do caso, chamada *case management conference*. Nesta ocasião, são organizadas as provas que precisarão ser produzidas, a determinação dos quesitos que deverão ser enfrentados para a solução da lide, além dos prazos e duração processual e a data do julgamento. O juiz poderá também designar uma audiência *pre trial*, que é uma audiência prévia ao julgamento, na qual o juiz verificará se as partes estão devidamente preparadas para o julgamento, quando averiguará as provas, alegações, entre outras peças (UNITED KINGDOM, 2020).

As audiências são públicas e existe a possibilidade de serem realizadas por vídeo conferências. A decisão final normalmente não é proferida após a audiência de julgamento, uma vez que, antes de sua decisão, o juiz encaminha uma cópia às partes após o julgamento para que estas averiguem se há erros formais de digitação e/ou gramática, para assim publicá-la. Caso não concordem com a decisão, as partes podem solicitar permissão para apelar na própria Corte. Caso seja negada, a parte pode recorrer ao Tribunal Superior (*High Court of Justice*) (UNITED KINGDOM, 2020).

## 1.2. As Câmaras Comerciais Internacionais de Paris

No ano de 2011, o Ministério da Justiça da França, impulsionado por uma recomendação do Comitê Superior Jurídico para a Zona Financeira de Paris<sup>7</sup> resolveu implantar na capital francesa duas Câmaras Internacionais especializadas, uma junto à Corte Comercial de Paris, em primeira instância, e outra, na Corte de Apelação de Paris, em segunda instância. A este conjunto de Cortes costuma-se conferir o nome de Câmaras Internacionais de Paris (CIP). A formalização das CIPs foi efetuada mediante um Protocolo assinado pelos presidentes da Corte de Comércio e da Corte de Apelação e pelo presidente da Ordem dos Advogados da França no ano de 2018<sup>8</sup>.

A presença de uma corte especializada em matéria comercial na França é antiga, datando do século XVI, com o *Tribunal de Commerce*. Entretanto, por meio da implantação das duas Câmaras internacionais mencionadas no parágrafo anterior, aderiu-se a uma contemporânea estrutura de tribunais comerciais, adaptadas para a recepção de causas com elementos de estrangeiria, com o foco na atração de litigantes internacionais, cujo procedimento é regulamentado pelo Protocolo de 2018.

O Protocolo confere um alto grau de autonomia às CIPs, como se compusessem um conjunto independente de primeira e segunda instância, não vinculados ao estado

<sup>7</sup> BIARD, Alexandre. *International Commercial Courts in France: Innovation without Revolution?* *Erasmus Law Review*, 2019, vol. 1, p. 24-32. Disponível em: <<https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/ELR/2019/1/ELR-D-19-00002>>. Acesso em 13 mai. 2020, p. 26.

<sup>8</sup> JEULAND, Emmanuel. *The International Chambers of Paris: a Gaul Village*. In KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019, p. 68-69.

francês. Esta autonomia pode ser evidenciada, inclusive, pela nomenclatura que o Protocolo adota quando utiliza o termo "jurisdição" das Câmaras, o que é incomum, uma vez que no regime jurídico francês, a jurisdição é exercida pelas cortes nacionais e não pelas câmaras derivadas destas (JEULAND, 2019, p. 69). Portanto, ao indicar que as CIPs possuem jurisdição, o que parece haver é a demonstração de que, apesar de em Paris CCI, propriamente dita, por meio do exercício da jurisdição, as CIPs tomam forma de uma Corte Comercial Internacional.

A jurisdição das Câmaras é resultante de sua escolha pelas partes em cláusula de eleição de foro, que deve indicar a Corte de Apelação de Paris (órgão do qual faz parte a Câmara Comercial de Apelação) como um todo. Uma vez indicada a Corte de Apelação, o processo será designado a alguma das Cortes de primeira instância que faça parte dessa jurisdição, não havendo certeza de que a Câmara Internacional de primeiro grau será escolhida para julgar a causa.

Outrossim, duas características chamam a atenção no que tange ao diferencial das CIP. A primeira é que a Câmara Internacional da Corte de Apelação funciona não só para o julgamento recursal da Câmara de primeira instância, mas também de sentenças arbitrais nesta matéria, o que mostra uma coexistência entre os dois sistemas de resolução de conflitos em matéria recursal e explica o fato de a jurisdição das CIP serem vinculadas à eleição de foro de alguma corte dentro da Corte de Apelação, e não diretamente à Câmara de primeira instância. A segunda característica é o fato de os julgadores da Câmara Internacional da Corte Comercial de Paris serem advogados especializados, usualmente aposentados, e com renomada experiência em litigância internacional, enquanto os juizes da Câmara de Apelação são juizes profissionais franceses (JEULAND, 2019, p.72).

Em relação à lei aplicável, tem-se o Código de Processo Civil francês em conjunto com as alterações procedimentais previstas no Protocolo, que confere ao julgamento a roupagem de "*common law*", permitindo, por exemplo, o *case management*, instituto típico da jurisdição inglesa que, embora já fosse presente, de certa forma, na legislação francesa, foi intensificado na organização das CIP, à medida que o juiz consegue adaptar a programação do julgamento à necessidade das partes possuindo, para além, poderes de analisar o mérito. Ou seja, ao mesmo tempo em que o julgador possui certa autonomia na organização do processo, é dotado de poderes característicos de sistemas processuais baseados em legislações codificadas.

Vale expor, também, que o Protocolo, em seu artigo 2º introduziu o uso do idioma inglês no julgamento perante as CIP, podendo até as partes serem ouvidas em inglês, incluindo os advogados estrangeiros autorizados a litigar perante as CIP pela Corte de Apelação de Paris, caso esta autorize o uso do idioma. Apesar disso, as decisões serão lavradas no idioma francês com uma tradução do texto na língua inglesa.

Em se tratando das custas processuais, o valor para ingressar uma causa no sistema judiciário francês é baixo, comparado a outras cortes europeias, variando de 40 a 105 euros. Porém, grande parte dos valores, como os gastos com tradução, peritos e

PARIS. Protocol on Procedural Rules Applicable to the International Chamber of the Paris Commercial Court. 21 maio 2018. Disponível em: <[https://www.cours-appel.justice.fr/sites/default/files/2018-06/CICAP\\_EnglishVersion\\_Protocole%20barreau%20de%20Paris%20-%20Tribunal%20de%20commerce%20de%20Paris.pdf](https://www.cours-appel.justice.fr/sites/default/files/2018-06/CICAP_EnglishVersion_Protocole%20barreau%20de%20Paris%20-%20Tribunal%20de%20commerce%20de%20Paris.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

honorários, ficam a encargo das partes e, apesar de as CIP possuírem certa autonomia em relação ao judiciário francês, neste aspecto permaneceram similar ao sistema nacional (JEULAND, 2019, p.72).

### 1.3. As Cortes Comerciais do Centro Financeiro Internacional de Dubai

Para compreender as razões da implementação das Cortes de matéria comercial internacional em Dubai é necessário entender o que é o Centro Financeiro Internacional de Dubai (CFID). O CFID foi criado em 2004 como uma zona autônoma dentro dos Emirados Árabes Unidos, precisamente no Emirado de Dubai, possuindo autonomia judicial e legislativa, com exceção da legislação penal<sup>10</sup> (AL-TAWIL, 2019, p 206). Neste Centro, buscou-se promover uma administração com foco na atratividade do desenvolvimento econômico e no despontar da economia islâmica para o mundo. E é nesse ambiente de liberdade econômica e taxas tributárias reduzidas para as empresas é que surgem as Cortes do CFID.

O sistema de Cortes Comerciais Internacionais do CFID é dividido entre a Corte de Primeira Instância e a Corte de Apelação. Ambas devem aplicar a legislação que rege o CFID mas, excepcionalmente, caso haja o expresse consentimento das partes, é permitido que uma outra lei convencionada pelos litigantes seja aplicada, desde que não conflite com a ordem pública nacional.

Quanto aos juizes das Cortes do CFID, estes são indicados pelo regente de Dubai, incluindo o presidente das Cortes, e são provenientes das seguintes nacionalidades: Reino Unido, Malásia, Singapura e Emirados Árabes. Importa a presença de julgadores do Reino Unido uma vez que a proposta das Cortes do CFID é de serem uma ilha de *common law* em um oceano de *civil law* (HWANG, *apud* AL-TAWIL, 2019, p. 222), aplicando institutos próprios dos países de *common law*.

Já em relação às taxas, há a cobrança de 5% ou US 1.500,00 para causas de valor até US 500.000,00 e em uma escala gradativa pode chegar a, no máximo, US 130.000,00, para causas de valores superiores a US 500.000,00. Estas taxas, ou custas judiciais, cobrem as despesas com o funcionamento da corte, estando inclusos as audiências no gabinete, uma reunião de case management, e três dias de audiência na corte. Eventuais reuniões ou audiências extras implicará em valores adicionais a serem cobrados das partes (AL-TAWIL, 2019, p, 209). Como se pode ver, as Cortes funcionam como uma prestadora de serviços do mercado privado.

Outro artefato utilizado como atrativo pelas Cortes do CFID é a tecnologia inovadora, utilizada em prol da agilidade e redução de custos do processo judicial, como a realização de audiências virtuais<sup>11</sup>, sem que as partes precisem se deslocar até a cidade para serem ouvidas em audiência. Ademais, é no Centro Financeiro de Dubai onde se encontra talvez a proposta mais interessante de atendimento a litígios de valores de causa menores.

<sup>10</sup> AL-TAWIL, Tareq Na'el; YOUNIES, Hassan. DIFC: courts of the future. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019. p. 206.

<sup>11</sup> Enquanto a Corte Comercial de Londres realizou a primeira sessão virtual apenas em 2018, a corte de Dubai teve sua primeira audiência em 2014. GARIMELLA, Sai Ramani; ASHRAFUL, M.Z.. Commercial Courts in India : All for easy in doing business. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. A European and Global Perspectives*. Haia: Eleven, 2019. p. 228.

No âmbito do CFID, inaugurou-se, paralelamente às Cortes, o *Small Claims Tribunal - SCT*, um tribunal voltado ao julgamento de pequenas causas, que valem-se de um julgamento mais dinâmico, com uma taxa forense a título de custas judiciais de cinco por cento, que mesmo que vá a julgamento, o desfecho não leva mais de quatro semanas. O *SCT*, embora independente das Cortes, foi desenvolvido com o mesmo objetivo de atender às causas que envolvem o CFID, mas também com a ideia de abranger pequenas causas locais de Dubai. Tanto é que o valor da causa processada pelo Tribunal deve ser de 500 mil dirhams (aproximadamente US\$ 136.000,00) ou menos. (AL-TAWIL, 2019, p. 210).

Para suprir o obstáculo do reconhecimento de suas decisões, as Cortes do CFID formularam o *Memorandum of Guidance* (AL-TAWIL, 2019, p. 222), como uma forma de facilitar o reconhecimento de suas sentenças. O guia, que busca introduzir uma relação de cooperação mútua com outros órgãos julgadores ao redor do mundo, estabelece no seu texto um compromisso de reconhecer as decisões de outras cortes, desde que não desafiem as leis nacionais, com o bônus de ter as suas decisões reconhecidas e cumpridas no outro país.

#### 1.4. Câmara Comercial Internacional de Frankfurt: um projeto em construção

A Alemanha não possui uma Corte Comercial Internacional unificada. Segundo Mathias Lehmann, a principal razão, para tal afirmação, é a organização da estrutura das cortes federais, que inibem o desenvolvimento de uma Corte Comercial Internacional central<sup>12</sup>. Entretanto, após o anúncio do *Brexit*, surgiu o movimento *Justiniative Frankfurt* para atrair o "novo mercado de litigantes" ao poder judiciário alemão. Assim, foi criada uma Câmara especializada em disputas comerciais internacionais dentro do Tribunal Distrital de Frankfurt<sup>13</sup>. Segundo o próprio site da Câmara, a razão de sua criação foi para:

*Create an attractive forum for cross-border disputes of English speaking parties allowing them to benefit from Germany's reliable and expeditious public dispute resolution mechanisms and highly efficient enforcement mechanisms<sup>14</sup>.*

A *Justiniative Frankfurt*, objetivando a competitividade da Câmara Comercial Internacional de Frankfurt frente às demais CCIs europeias existentes, possui como pilares para a sua construção: a aplicação do Código de Processo Civil Alemão aos casos, o uso da língua inglesa no procedimento, contestado por parte da doutrina alemã, que afirmam a impossibilidade da utilização da língua inglesa, em função da seção 184 da *German Courts Constitution Act*<sup>15</sup>, que prevê expressamente que os procedimentos devem

<sup>12</sup> LEHMANN, Mathias. "Law made in Germany": The Export Engine Stutters. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019, p. 106.

<sup>13</sup> BOERNER, Timon; Hess, Burkhard. *Chambers for International Commercial Disputes in Germany: The State of Affairs*. *Erasmus Law Review*, 2019, vol. 1, p. 33-41. Disponível em: <<https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/ELR/2019/1/ELR-D-19-00002>>. Acesso em 10 jan. 2020, p. 33.

<sup>14</sup> HESSEN. *Ordentliche Gerichtsbarkeit. Chamber for International Commercial Disputes*. 2018. Disponível em: <<https://ordentliche-gerichtsbarkeit.hessen.de/ordentliche-gerichte/lgb-frankfurt-am-main/lg-frankfurt-am-main/chamber-international>>. Acesso em 25 jun. 2020.

<sup>15</sup> Apesar disso, a seção 185 (1) permite que um intérprete seja utilizado no procedimento quando as partes não possuem domínio da língua e a seção 185 (2) dispensa esse intérprete, caso ambas partes tenham domínio na língua estrangeira.



ser realizados em alemão (BOERNER; HESS, 2019, p. 35) e; a utilização de uma estratégia de comunicação compreensiva, que permita mesclar o inglês com alemão no decorrer do processo.

Para que a Câmara de Frankfurt seja competente para o caso, é necessário que haja conexão de uma das partes ao foro ou que as partes tenham estabelecido a competência da Câmara em uma cláusula de eleição de foro. Segundo Burkhard Hess e Timon Boerner, apesar da quantidade inicial de casos aptos não parecer alta, há uma recente onda na União Europeia de contratos de grandes acordos comerciais que estabelecem várias cláusulas de jurisdição não exclusivas, que incluem o foro de Frankfurt (BOERNER; HESS, 2019, p. 35).

O procedimento da Câmara é realizado por uma tríade de juízes, composta sempre por um juiz originário do Tribunal de Frankfurt, com experiência, que presidirá, além de outros dois juízes leigos distribuídos para o caso<sup>16</sup>. Esses juízes leigos são escolhidos dentre especialistas em setores comerciais, como finanças, bancos, seguros e que também possuem uma extensa formação jurídica e fluência em inglês (BOERNER; HESS, 2019, p. 37).

O site da Câmara Comercial Internacional de Frankfurt dispõe que o custo do procedimento é o mesmo do que das varas comuns, isto é, varia de acordo com o valor da causa. Ademais, os procedimentos são públicos e duram cerca de um ano: há uma audiência de conciliação e caso as partes não cheguem a um acordo, é marcada uma audiência preliminar, no qual as partes, juntamente com os juízes, determinam a estrutura do procedimento, similar a uma conferência de gerenciamento de casos que ocorre na arbitragem e no *case management conference* da Corte Comercial de Londres. Após a audiência preliminar, usualmente há mais uma audiência antes da decisão (HESSEN, 2020).

### 1.5. Cortes Comerciais da Índia

Diante de uma cadeia de tribunais e cortes sobrecarregadas, o governo da Índia redigiu, em 2015, o Ato das Cortes Comerciais. O cenário que ensejou a promulgação deste ato era de milhões de processos pendentes de julgamento e uma média de duração dos procedimentos muito alta, totalizando 1.420 dias para que uma causa civil fosse decidida na Índia<sup>17</sup>. Assim, mostrava-se necessária uma mudança na organização judicial

ra. A partir deste último dispositivo foi possível permitir que a Câmara utilize a língua inglesa na audiência e até na fase escrita do processo, caso se faça uma analogia. Entretanto, Burkhard Hess e Timon Boerner apontam que essa analogia não é suficiente para que flexibilize o uso da língua inglesa na fase escrita, sendo necessária uma alteração legislativa, que foi submetida à apreciação do Parlamento alemão BOERNER, Timon; Hess, Burkhard. *Chambers for International Commercial Disputes in Germany: The State of Affairs*. *Erasmus Law Review*, 2019, vol. 1, p. 31-41. Disponível em: <<https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/ELR/2019/1/ELR-D-19-00002>>. Acesso em 10 jun 2020, p. 39.

<sup>16</sup> Segundo o site da Câmara, dentre os 140 juízes togados presentes no Tribunal Distrital, apenas os juízes Dr. Ulrik Willoughby e Dr. Felix Bergmeister estão aptos para julgar os litígios da Câmara Comercial de Frankfurt. Para isso os juízes são distribuídos aleatoriamente para o caso. Já os juízes leigos são escolhidos a partir da recomendação da Câmara de Indústria e Comércio de Frankfurt, para um mandato de cinco anos. Para mais informações, acesse <https://ordentliche-gerichtsbarkeit.hessen.de/ordentliche-gerichte/lgb-frankfurt-am-main/lg-frankfurt-am-main/chamber-international>. Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>17</sup> GARIMELLA, Sai Ramani; ASHRAFUL, M.Z. Commercial Courts in India : All for easy in doing business. In KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives*. A European and Global Perspectives. Haia: Eleven, 2019, p.187.

do país e, como esperado, o Ato das Cortes Comerciais foi uma destas significativas mudanças (GARIMELLA; ASHRAFUL, 2019, p 187).

O sistema indiano estabeleceu, em um primeiro momento, que cada estado federativo instalasse Cortes Comerciais a nível distrital. Além do mais, nos seis estados cuja Suprema Corte Estadual possuísse jurisdição cível de primeira instância, foi proposta a criação de Divisões (ou Câmaras) especializadas em causas comerciais. Vale anotar que, dentre várias mudanças introduzidas por emendas ao longo dos anos, foi conferida permissão a estas Supremas Cortes Estaduais para, caso necessário, fazerem como os demais estados federativos e instalarem Cortes Comerciais nos distritos, contando, em todos os casos, com juizes de nacionalidade indiana.

Outra mudança trazida por uma emenda, em 2018, precisamente, foi a fixação do valor mínimo de 300.000 rúpias indianas (aproximadamente US\$ 4.500,00) a título de custas judiciais, permitindo assim o julgamento de causas de menor valor agregado e, conseqüentemente, aprimorando o acesso à justiça na Índia (GARIMELLA; ASHRAFUL, 2019, p 193).

Já em relação aos prazos e ao sistema recursal, a estrutura regimental determina o procedimento no seguinte sentido: recursos das decisões das Cortes Comerciais serão apreciados em um prazo de 60 dias pela Corte Comercial de Apelação, a contar da data do julgamento inicial e recursos das Divisões Comerciais serão apreciados pela Divisão Comercial de Apelação também no prazo de 60 dias (GARIMELLA; ASHRAFUL, 2019, p 194).

No sistema indiano, é curioso observar a coexistência entre as Cortes Comerciais da Índia (incluídas aqui as cortes em sentido estrito e as divisões comerciais) e os métodos alternativos de resolução de disputa no país, formando uma relação de codependência. No modelo indiano, a arbitragem, por exemplo, depende das Cortes Comerciais para o exercício pleno de suas funções, na medida em que muitos dos instrumentos processuais são unicamente concedidos pelas Cortes, quais sejam: a concessão de tutelas provisórias; a extensão de 6 meses da duração do processo arbitral; desafios à sentença arbitral; e o eventual estabelecimento de multas e taxas para as partes (GARIMELLA; ASHRAFUL, 2019, p 196-197). Em contrapartida, há uma dependência das Cortes em relação aos métodos alternativos de resolução de disputas, uma vez que há a obrigatoriedade da realização de sessões de mediação ou conciliação antes do prosseguimento do litígio (GARIMELLA; ASHRAFUL, 2019, p 198).

Outra característica marcante das Cortes da Índia é que, assim como na Corte Comercial de Londres e nas Câmaras Comerciais de Paris, dá-se grande importância ao *case management* que, no caso da Índia, deve ser realizado em até 4 semanas da admissão da petição, de modo que o processo, no todo, não supere 6 meses de duração (GARIMELLA; ASHRAFUL, 2019, p 199).

Ademais, como demonstrado anteriormente, o aparato de Cortes Comerciais da Índia buscou desenvolver, primeiramente, a eficiência da resolução de disputas internas, não agregando o elemento da internacionalidade como prioridade para o julgamento das causas. Não obstante manter o desenvolvimento a nível nacional, o país buscou inspiração em procedimentos que caracterizam as CCI's para as reformas adotadas no país, como a especialização na matéria comercial, a resolução tempestiva da lide, e o aumento da credibilidade do país ao constituir um judiciário eficiente.

Portanto, apesar de não buscar, inicialmente, ingressar no mercado competitivo de resolução de disputas com algumas emendas e melhorias, como a previsão de juizes

com expertise comercial, o uso das inovações tecnológicas ou a constituição de um regulamento próprio das cortes, e contando com as reformas já realizadas, a Índia poderia se tornar um par no conjunto de cortes comerciais internacionais existentes.

### 1.6. Corte Comercial Internacional de Singapura

A Corte Comercial de Singapura (*Singapore International Commercial Court* ou *SICC*) nasce em 2015, com o objetivo de construir a imagem de Singapura como centro de resolução de disputas comerciais. A ideia surgiu pelo Chefe de Justiça de Singapura Sundaresh Menon que, após uma visita a Corte Comercial de Londres, em 2012, difundiu a ideia de uma Corte Comercial em Singapura<sup>18</sup>. O interesse de Singapura em investir na criação de uma corte Comercial Internacional também se dá, segundo Man Yip, por outros fatores, como: a) o crescimento de 71,5 % (setenta e um e meio por cento) no valor dos serviços legais; b) um novo modelo de resolução de disputas comerciais permitiria abrir leque de inovações sem amarras ou restrições. O autor também elenca que: *"it signals to the potential users that autonomy in litigation services is an important value under Singapore law"* (YIP, 2019, p. 131).

A *SICC* enquadra-se dentro do sistema judicial de Singapura, como uma divisão da Suprema Corte de Singapura. Essa Corte coexiste com a Câmara de Arbitragem de Singapura numa relação de complementaridade próxima ao modelo existente na *Business and Property Courts of England and Wales*.

O idioma utilizado no procedimento é o inglês. Uma das inovações apresentadas pela Corte Comercial é sua jurisdição, que não exige uma conexão do caso ao foro (ANG, 2019), ou seja, os litígios comerciais que não tenham relação com Singapura podem ser resolvidos pela CCI de Singapura. Segundo o *Supreme Court of Judicature Act* e o Regulamento da Corte, para que a Corte Comercial de Singapura tenha jurisdição, é necessário cumprir estes requisitos: que a ação possua elementos de estrangeiridade, que conectem a mais de um ordenamento jurídico, isto é, ser internacional, e que tenha como objeto uma disputa de natureza comercial (sendo este último o único critério que todo litígio precisa preencher, os demais são alternativos); se a ação é passível de ser julgada pela sua jurisdição civil original, conforme a legislação nacional de Singapura; quando todas as partes estejam submetidas à jurisdição da *SICC* por meio de um acordo de eleição; quando o caso tiver sido transferido da Suprema Corte para a *SICC* ou ainda; quando for um caso relacionado a arbitragem comercial que a Suprema Corte precise ouvir e que satisfaça as condições prescritas pela *SICC*<sup>19</sup>.

A Corte Comercial Internacional é composta por 40 juízes especializados, sendo atualmente composta por 17 juízes estrangeiros, vindos de países como Austrália, Reino Unido, França e Japão (ISIDRO, 2019, p.12). Esses juízes estrangeiros são indicados pelo Presidente de Singapura e são submetidos a um termo de compromisso especificado pelo

<sup>18</sup> YIP, Man. The Singapore International Commercial Court: the future of litigation? In: KRAMER, Xandra; SORABJ, John. *International Business Courts: a european and global perspectives*. a european and global perspectives. Haia: Eleven, 2019, p. 130-131.

<sup>19</sup> ANG, Lance. *International Commercial Courts and the Interplay Between Realism and Institutionalism: A Look at China and Singapore*. 2019. Harvard International Law Journal. Disponível em: <https://harvardilj.org/2020/03/international-commercial-courts-and-the-interplay-between-realism-and-institutionalism-a-look-at-china-and-singapore/>. Acesso em: 25 jun. 2020.

Chefe de Justiça (YIP, 2019, p.149). Um caso pode ser julgado por um ou três juizes, a depender das partes. Caso seja determinada a última opção, cabe ao Chefe de Justiça escolher qual dos juizes sorteados presidirá o caso (YIP, 2019, p. 147).

Cumprе ressaltar também que, na Corte Comercial, as partes podem escolher a legislação aplicável, podendo ser a de Singapura ou uma estrangeira. Contudo, para que a lei estrangeira seja aplicada ao caso, cabe às partes provar a relevância da aplicação ao processo, sob penalidade de aplicar a legislação local (YIP, 2019, p. 143).

O Regulamento do Tribunal também dispõe de uma tabela de valores referente ao custo do processo, que pode variar de 3.000 a 4.950 dólares na primeira instância, a depender se a quantidade de juizes for somente de uma ou três (ISIDRO, 2019, p. 13-14).

### 1.7. Corte Comercial da China

Na China, a instalação das Cortes Comerciais veio como uma forma de contribuir com o desenvolvimento pretendido pela *Belt and Road Initiative - BRI*, estratégia de desenvolvimento econômico regional por meio do estabelecimento de caminhos marítimos e terrestres que conectam a China à Europa e África, estimulando o crescimento econômico dos mais de 70 países abrangidos por estes caminhos, incluindo países de common law, civil law, lei islâmica, lei europeia e híbridos destes sistemas jurídicos<sup>20</sup>.

Então, como constatou Ning Zao (ZAO, 2019, p. 160), esta estratégia de desenvolvimento chinesa, juntamente com o crescimento no número de demandas comerciais na China e a necessidade de outro mecanismo de disputas no país, foram as principais razões propulsoras da criação das Cortes Comerciais Internacionais da China. Estas se organizam a partir de duas Cortes: uma Corte em Xi'an, objetivando a resolução de conflitos provenientes das iniciativas terrestres da *BRI* e uma Corte em Shenzhen, objetivando a resolução dos conflitos provenientes das iniciativas marítimas da *BRI*, sendo ambas fundadas em 2018 com o objetivo de assegurar a proteção jurídica dos investimentos realizados na expansão chinesa.

Além do mais, a China idealizou as Cortes como um mecanismo "*one-stop shop*" de resolução de conflitos, ou seja, integrando litigância, mediação e arbitragem em um único espaço, sendo que os processos são destinados a determinado método de solução de disputas a depender da escolha das partes, que podem optar não só por algum dos métodos como também pela lei a ser aplicada, podendo ser a chinesa ou de outro país (ZAO, 2019, p. 165).

As Cortes são regulamentadas por uma série de regulamentos publicados pela Corte Popular Suprema (ZAO, 2019, p. 165) que, além do procedimento forense, prevê que apenas casos com algum elemento de internacionalidade serão julgados pela corte, sendo necessário que ao menos uma das partes seja estrangeira ou que a causa tenha alguma relação com algum país que não seja a China. Para que a causa seja julgada por alguma das Cortes Internacionais chinesas, é necessário que as partes convençionem o foro e que o valor agregado à causa seja maior que US 44.000.000,00 (ZAO, 2019, p. 167).

<sup>20</sup> ZAO, Ning. The CICC: An Endeavor towards the Internationalization and Modernization of Chinese Courts: The Roadmaps for Geneva and Zurich. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019. p. 166.

Uma vez aceita a causa, o julgamento adota um procedimento mais simples do que o costumeiramente utilizado no processo civil chinês, sendo utilizado um regulamento curto, de apenas 40 artigos, nos quais estão previstos um modelo de *case management* mais próximo dos países de common law e, caso haja alguma lacuna ou insuficiência do regulamento, será complementado pela legislação chinesa (ZAO, 2019, p. 171). Além do mais, vale mencionar que as decisões tomadas pelas CICC são irrecorríveis, uma vez que são derivadas da Corte Popular Suprema e as decisões deste tribunal são, por regra, inapeláveis. Em situações excepcionais caberá a revisão da decisão pela Corte Suprema, como nas hipóteses de insuficiência probatória ou aplicação equivocada da lei e dos procedimentos (ZAO, 2019, p. 165).

Por fim, entre as dificuldades encontradas pelas CICC, para a sua consolidação e a maior amplitude de seus serviços, estão: a utilização do mandarim em todo o procedimento e a consequente limitação do uso da língua inglesa, sendo apenas permitida na apresentação de evidências, caso aceito por ambas as partes; a ausência de juizes estrangeiros e advogados estrangeiros no exercício jurisdicional; e a escassez de mecanismos de reforço ao cumprimento de sentenças, restando quase que unicamente o instrumento do *Memorandum of Guidance* (ZAO, 2019, p. 178).

## 2. AS CORTES COMERCIAIS INTERNACIONAIS & AS CORTES INTERNACIONAIS DE ARBITRAGEM: UMA COMPARAÇÃO NECESSÁRIA

A arbitragem é um método de resolução de conflitos regulado no Brasil, pela Lei nº. 9.307/1996 e pelo Código de Processo Civil de 2015. Segundo Viviane Rosolia Teodoro, há quatro teorias sobre a natureza jurídica da Arbitragem: contratual, jurisdicionalista, intermediária e autônoma<sup>21</sup>. A teoria privatista entende que a relação entre o árbitro e as partes é um negócio jurídico e, portanto, a atuação do árbitro seria cumprimento do contrato. Já a teoria jurisdicionalista prevê que a arbitragem seria uma jurisdição, pelo Estado atribuir poder ao árbitro para solucionar o conflito. A teoria intermediária define que a arbitragem decorre de um negócio jurídico, porém só consegue se sustentar se estiver inserida em um sistema legal. Por fim, a teoria autônoma define que a arbitragem vai além de qualquer sistema jurídico (TEODORO, 2016, p. 225).

Muito embora regulamentada desde 1996, a arbitragem ganhou sua uniformização pelo CPC de 2015, garantindo o seu reconhecimento efetivo como jurisdição do Código<sup>22</sup>. Outra mudança apontada por Thiago Rodovalho, feita pelo Código de Processo Civil é a inclusão neste texto da garantia da confidencialidade (artigo 189, inciso IV, CPC) que, embora já fosse regra na legislação de 1996 e em regulamentos internos das Câmaras Arbitrais Brasileiras, não tinha previsão na codificação processual brasileira. Para o autor, esta é uma das características mais vantajosas para as partes que optam pela arbitragem e, com a regulamentação do CPC, mesmo que a arbitragem acabe sendo judicializada, um terceiro só poderá ter acesso ao processo caso demonstre interesse jurídico e não somente econômico (RODOVALHO, 2015, p. 258-260).

<sup>21</sup> TEODORO, Viviane Rosolia. *Princípios da arbitragem: o princípio Kompetenz-Kompetenz e suas consequências*. In: Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Thomson Reuters, vol. 51/2016, p. 225.

<sup>22</sup> RODOVALHO, Thiago. *Os Impactos do NCPC na Arbitragem*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, nº 8, p. 254, 2015. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RUSJPE/article/view/136>>. Acesso em 10 janeiro 2020.

As Cortes Comerciais Internacionais, por outro lado, têm por característica a publicidade de seus atos. Tendo em vista que uma das questões contemporâneas levanta-se a respeito da arbitragem internacional diz respeito a sua confidencialidade frente ao interesse público existente em demandas estatais, e uma maior transparência e acesso ao instituto, as Cortes Comerciais diferenciam-se e solucionam os casos de judicialização das arbitragens, conforme indica Marta Requejo Isidro (ISIDRO, 2019, p. 25).

A autora também elenca que as Cortes Comerciais podem garantir mais satisfação às partes em causas complexas, na medida em que a publicização dos atos poderia garantir a uniformidade das decisões, uma vez que os juizes teriam acesso a decisões anteriores, podendo se basear nas mesmas, em julgamentos similares aos posteriores, chegando a uma decisão mais satisfatória para as partes, solidificada com base em decisões reiteradas. As Câmaras Arbitrais, por outro lado, possuem esse ônus, advindo do sigilo (ISIDRO, 2019, p. 26), diminuindo de certo modo suas vantagens.

Viviane Rosolia Teodoro afirma que "o princípio da autonomia da vontade constitui a própria essência do juiz arbitral, desde a faculdade de dispor desta via alternativa de solução de controvérsias [...] até as disposições procedimentais que regerão o juiz arbitral" (TEODORO, 2016, p. 256). A autonomia da vontade compõe, junto ao contraditório, à ampla defesa e isonomia, à autonomia da cláusula arbitral, à imparcialidade, à independência e livre convencimento do árbitro, os princípios fundamentais da arbitragem (RODOVALHO, 2015, p. 255-260).

Por sua vez, os princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia garantem que a arbitragem seja mais do que um procedimento, mas sim um processo<sup>21</sup>, ao qual as partes devem ter acesso igual a todos os atos, bem como para se manifestarem. Já o princípio da autonomia da cláusula arbitral infere na independência da cláusula em relação ao contrato principal. A nulidade do contrato principal não implica na nulidade da cláusula arbitral, por exemplo (RODOVALHO, 2015, p.257-258).

O árbitro deve seguir os princípios da imparcialidade, independência e livre convencimento na arbitragem. Isto decorre da necessidade do juiz ser terceiro e alheio aos interesses das partes. Além disso, ele deve formar a sua decisão com base nas provas produzidas pelas partes, podendo aplicar a equidade, desde que a decisão seja motivada, isto é, devidamente fundamentada (RODOVALHO, 2015, p. 259-260). Tais princípios presentes na arbitragem são similares aos das Cortes Comerciais Internacionais, presentes nos procedimentos desta.

Nos Estados Unidos uma onda de críticas às Câmaras de Arbitragem surgiu pelo enfraquecimento dos pontos positivos ofertados pela arbitragem. Segundo S. I. Strong, uma das críticas refere-se a demora do processo e o seu alto custo, opostas a proposta inicial oferecida pela arbitragem (STRONG, *apud* RODOVALHO, 2015, p. 257). Em contraposição, as CCIs, no geral, possuem como proposta o encurtamento da duração processual, para até um ano e possui preços mais acessíveis, sobretudo para pequenas e médias empresas, como observado a partir das experiências estrangeiras estudadas.

<sup>21</sup> Sob a perspectiva da Teoria do Fato Jurídico, procedimento é gênero ao qual processo é espécie. Assim, é possível definir procedimento como "ato complexo de formação sucessiva, porquanto sejam um conjunto de atos jurídicos, relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional (...). Neste sentido, processo é o procedimento estruturado em contraditório". In: DIDIER Jr, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 31.

O serviço fornecido pelas Cortes Comerciais pode, em uma primeira perspectiva, encontrar um desafio em seu relacionamento com os demais métodos de resolução de conflitos, sobretudo a arbitragem. A similaridade das matérias trabalhadas e até do serviço ofertado levam a crer até em uma certa competitividade pelo mercado de litígios comerciais internacionais. Contudo, o que pode ser analisado pela prática é a participação pacífica de cortes de arbitragem e Cortes Comerciais Internacionais nos países que mantêm ambas. Este é o caso, por exemplo, da Corte Comercial de Londres e da Corte Internacional de Arbitragem de Londres.

Pelas palavras do juiz Quentin Loh, da Suprema Corte de Singapura, ao discursar em 2014 na abertura do Fórum Institucional de Arbitragem Regional, as Cortes Comerciais devem ser vistas como parte funcional de um centro vibrante de resolução de disputas<sup>24</sup>. A existência das duas opções amplia o leque de possibilidades para as partes, possibilitando um maior "público". As próprias desvantagens acarretadas pela arbitragem, como a eventual falta de transparência das decisões, a constante "judicialização" da arbitragem e limites da decisão arbitral em relação a terceiros, podem fazer com que casos com maior interesse público migrem para os Tribunais das Cortes Comerciais (ISIDRO, 2019, p. 26).

Assim, mesmo que eventualmente concorrentes, a complementação da oferta de métodos de resolução alternativos ao tradicional mostra-se como um saldo positivo no fortalecimento de ambas instituições, que possuem como vantagem em comum a flexibilidade procedimental. Contudo, as CCI's se diferenciam pela publicização de seus casos e decisões, pela previsibilidade do custo e procedimento, além da presença, muitas vezes, de juizes do próprio sistema judicial nacional nas Cortes Comerciais Internacionais e a possibilidade de revisão, como regra, dentro da própria Corte, com exceção do caso chinês, tal como visto anteriormente.

Portanto, cabe às partes definir entre optar pela arbitragem ou por uma Corte Comercial, tendo cada uma delas suas peculiaridades. O desafio permeia na capacidade da Corte Comercial de apresentar um serviço com a mesma qualidade da Corte de Arbitragem e sem as suas desvantagens ou de modo a supri-las, segundo o procedimento adotado.

## 2. CORTES COMERCIAIS INTERNACIONAIS E A ABERTURA DO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

O Brasil enfrenta uma nova dimensão da autonomia da vontade, em particular, a partir do Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu pela primeira vez num texto normativo codificado interno a possibilidade do exercício da autonomia da vontade por meio da escolha do foro competente<sup>25</sup>. Nesta seara, uma camada desta nova dimensão se dá a partir da interpretação jurisprudencial, pelo respeito ao critério da cláusula de eleição de foro, à medida que "modernos sistemas jurídicos reconhecem a autonomia da vontade das partes para a eleição de um foro distinto daqueles abstratamente estabelecidos em

<sup>24</sup> LOH, Quentin. *Opening Address of the Regional Arbitral Institutes Forum*. Singapore Institute of Arbitration Newsletter, p. 4, 2014. Disponível em: <[https://www.siarb.org.sg/images/Events/Newsletters/SIARB\\_Newsletter\\_Sep2014.pdf](https://www.siarb.org.sg/images/Events/Newsletters/SIARB_Newsletter_Sep2014.pdf)>. Acesso em: 05 de janeiro 2020.

<sup>25</sup> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações. BRASIL. Lei nº 13.105, de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

lei<sup>25</sup>. Além disso, abre-se espaço para a consolidação de novas formas de resolução dos conflitos, rompendo com a hermeticidade do sistema processual brasileiro<sup>27</sup>. A prevalência por essa dimensão da autonomia da vontade permite pensar numa abertura do sistema que inclua novos mecanismos de solução de conflitos na área de litígios como as Cortes Comerciais Internacionais.

Contudo, o país pouco evoluiu em relação à autonomia das partes no que tange à escolha do direito aplicável, com exceção da arbitragem, que dispõe em sua legislação a aplicação da lei favorável<sup>28</sup>. Nadia de Araujo assevera que as partes de uma relação comercial transnacional costumam adotar uma cláusula de legislação aplicável pelos seguintes motivos: a "lei escolhida pode ter dispositivos mais adequados a sua situação jurídica; há o desejo de escolher uma lei que pareça às partes mais neutra e, portanto que não traga vantagens excessivas a qualquer dos contratantes por não ser a lei nacional de nenhum deles" (ARAUJO, 2014, p. 442).

Assim, apesar de não termos uma legislação favorável à autonomia das partes para a escolha da legislação aplicável, observa-se que essa não é uma necessidade exclusiva para o bom funcionamento das Cortes Comerciais Internacionais, como também possui viés econômico, atraindo investimentos e contratos transnacionais para o Brasil, caso esse seja mais flexível, mostrando assim ser uma escolha positiva para o país para além das CCI's.

Como visto anteriormente, as Cortes Comerciais Internacionais, em geral, funcionam como prestadoras de serviços, aderindo a um mercado de competitividade internacional, que busca atrair empresas litigantes para seus foros, em matéria de litígios comerciais. A fim de alcançar para si e para o país onde se encontra os litígios comerciais transnacionais, essas Cortes podem gerar o fortalecimento de propostas de desenvolvimento econômico, como é o caso da China, cujas Cortes Comerciais Internacionais buscam auxiliar o país na *Belt and Road Initiative* (ZAO, 2019, p. 161), julgando as demandas provenientes da expansão comercial chinesa. Este fortalecimento pode surgir também da necessidade de ampliação do direito fundamental ao acesso à justiça, como na Índia (GARIMELLA; ASHRAFUL, 2019, p. 186).

Para servir ao propósito competitivo, as Cortes Comerciais Internacionais adotam um procedimento célere e efetivo de julgamento, como foi abordado previamente. A utilização destes procedimentos indicam que um sistema judiciário efetivo contribui na credibilidade de um país na recepção de investimentos, como informa o *Doing Business Report* de 2020, do Banco Mundial<sup>29</sup>. Além do mais, a percepção de efetividade

<sup>25</sup> SOUZA, Nevitton Vieira; SOUZA, Thais Tatagiba Martins de. *Acesso à Justiça: entre o forum non conveniens e o forum necessitatis*. In: Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 15., 2017, Florianópolis. XV Anais: Direito internacional em expansão, v. 12. [organizado por] Wagner Menezes, Belo Horizonte: Arraes Ltda., 2017, p. 115. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/15sF9dS2SDImbxZ4HCRNUdOz96FWmqb-D/view>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

<sup>26</sup> MOSCHEN, Valesca. *A Conferência de Haia e a Codificação do Direito Processual Civil Internacional*. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus Impactos na Sociedade - 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 138.

<sup>27</sup> ARAUJO, Nadia. *Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade*. In: Luciano Benetti Timm. (Org.). *Direito e economia no Brasil*. 1ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, v. 1, p. 439.

<sup>28</sup> WORLD BANK. *Doing Business 2020*. Washington, DC: World Bank. DOI:10.1596/978-1-4648-1440-2. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <<https://www.doingbusiness.org/en/reports/global-reports/doing-business-2020>>. Acesso em: 12 mai. 2020.



de um sistema judiciário influencia na escolha de foro por litigantes internacionais, como evidenciado na pesquisa realizada pelo professor Erelis Themeli a partir de 333 respondentes, em que ficou comprovado que a qualidade dos juizes, a neutralidade da Corte, a ausência de corrupção e o tempo da disputa são os quatro principais critérios na escolha de uma corte<sup>30</sup>.

Contudo, é inegável que a análise concreta das vantagens e desvantagens da instalação de uma Corte Comercial Internacional para o Brasil seriam suposições abstratas, baseadas na realidade das diferentes Cortes estudadas. Em contrapartida, os resultados constatados e mostrados pelas já existentes CCIs podem evidenciar as consequências que tal feito traria para o país. Vale citar que, muito possivelmente, a Corte Comercial Internacional representaria um contraste com a morosidade do sistema brasileiro, uma vez que os procedimentos tradicionalmente adotados por estes tribunais encurtam o procedimento litigioso em ao menos um ano de duração. De maneira oposta, o procedimento judicial de matéria comercial dura, em média, quatro anos no Brasil, como aponta o *Doing Business Report 2019*<sup>31</sup>, relatório apresentado pelo Banco Mundial.

O mesmo relatório, porém do ano de 2020, aponta que reformas ocorridas na Índia, como mencionada anteriormente, e em outros países no âmbito da resolução de conflitos e credibilidade dos instrumentos de negociação trouxeram maiores investimentos de capital estrangeiro para o país (WORLD BANK, 2020). De maneira parecida com a Índia, o Brasil e outros países em desenvolvimento têm adotado medidas que trazem maior eficiência às atividades comerciais e jurisdicionais, como é o caso das varas especializadas em direito empresarial presentes em São Paulo.

Desta forma, um sistema de resolução de conflitos que apresente uma resposta eficiente às demandas de empresas e demais partes cujo processo tenha características internacionais, pode levar ao maior desenvolvimento do Brasil e tornar este país um *Hub* para a resolução de conflitos comerciais internacionais na América Sul.

Por outro lado, há também que se considerar os possíveis desafios e desvantagens a serem enfrentados no caso de uma instalação de uma Corte Comercial Internacional no Brasil. A partir da experiência estrangeira, é possível observar que em algumas Cortes, como a de Paris, o custo pode se tornar elevado. Observa-se, em geral, um padrão da taxa de 5% para causas pequenas nas demais causas. Se comparado com a realidade brasileira, esse pode ser considerado um entrave sob a ótica das pequenas causas abarcadas pelos Juizados Especiais, uma vez que a Lei nº. 9.099/95 determina a gratuidade da justiça em 1º grau<sup>32</sup>. Apesar dessa desvantagem econômica, insta salientar que há pontos positivos também de vantagem das Cortes Comerciais em relação aos Juizados Especiais, como o acesso a juizes especializados na área comercial.

Outro ponto a ser considerado é a possibilidade do sistema judiciário brasileiro não realizar as mudanças necessárias para abarcar as possíveis vantagens já mencionadas.

<sup>30</sup> THEMELI, Erelis. *International Commercial Courts Competition in Europe: A Litigation Experience Approach: The Roadmaps for Geneva and Zurich*. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019. p. 294.

<sup>31</sup> WORLD BANK. *Doing Business 2020*. Washington, DC: World Bank. DOI:10.1596/978-1-4648-1440-2. License Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <<https://www.doingbusiness.org/en/reports/global-reports/doing-business-2020>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

<sup>32</sup> Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. BRASIL. Lei nº 9.099, de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF, 26 set. 1995.

Para ilustrar esse entrave, destaca-se o exemplo da Alemanha. Apesar da vontade do país em abrir as portas aos litigantes internacionais em matéria de comércio, poucas ações efetivamente saíram do papel. Somente algumas cortes regionais foram criadas no país, como é o caso da de Frankfurt, que, ainda assim enfrenta a barreira linguística da legislação, que impede o desenvolvimento da Corte.

Dentre as considerações que o Brasil necessitaria fazer, uma delas é a questão do exercício da advocacia na CCI por advogados estrangeiros. Atualmente, o artigo 8º do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, em seu parágrafo 2º, prevê que os advogados estrangeiros devem "fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. Ou seja, além da revalidação, devem preencher os mesmos requisitos que os nacionais que buscam a inscrição na Ordem.

Caso o estrangeiro não deseje realizar o exame admissional da Ordem, poderá pleitear perante o órgão a inscrição como consultor em direito estrangeiro, conforme previsto no Provimento 91/2000 da OAB, desde que preencha os requisitos da regulamentação, dentre eles, a devida inscrição na Ordem advocatícia - ou órgão similar - do país de origem e o visto de residência no Brasil. Assim, com a instalação de uma CCI no Brasil, o procurador estrangeiro teria a possibilidade de assistir um advogado nacional sobre determinada lei estrangeira ou então ser admitido permanentemente como um advogado capaz de exercer o direito brasileiro. Logo, a fim de incentivar o funcionamento da eventual CCI, o Brasil poderia refletir acerca da elaboração de uma terceira alternativa que permitisse, por exemplo, o exercício da advocacia provisoriamente apenas em um designado caso ou casos, na jurisdição da CCI.

Conforme a Constituição da República, em seu artigo 96, inciso II, alíneas *c* e *d*, compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, a criação ou extinção de tribunais inferiores, bem como a alteração da organização e divisão judiciárias. Portanto, este seria o caminho necessário para o surgimento de um projeto de lei objetivando a criação de uma CCI, ficando a critério do Tribunal proponente indicar qual modelo de Corte pensa ser o mais adequado e cabendo ao Poder Legislativo avaliar se o modelo indicado é possível de ser levado adiante em um projeto de lei.

Em síntese, a instauração de uma CCI no Brasil poderia representar o fortalecimento da abertura do judiciário nacional para lidar com os conflitos transnacionais de comércio na região latino-americana. As Cortes permitiram a consolidação do princípio da autonomia da vontade no sistema processual brasileiro ao cooperar com os demais métodos de resolução de conflito, aprimorando, em última instância, o direito fundamental de acesso à justiça.

## CONCLUSÃO

A instalação de uma Corte Comercial Internacional é um movimento recente e demonstra, em geral, uma preocupação do país em modernizar e ampliar suas formas de resolução de conflitos, levando países como a China a realizarem aberturas, ainda que pequenas, no sistema judiciário, para permitir a salvaguarda jurídica dos investimentos realizados na *Belt and Road Initiative*, uma vez que gera maior credibilidade para receber investimentos nas localidades compreendidas pela Iniciativa.

Conforme desenvolvido, a análise da viabilidade da instalação de uma Corte Comercial Internacional é de certo modo abstrato. Isto porque o procedimento a seguir varia de acordo com cada Corte, desde a aplicação do *Common Law* ou não, até ao estabelecimento do número correto de juizes, o idioma aplicável, entre outros. De todo modo, conforme o relatório apresentado pelo Banco Mundial, há uma necessidade latente do Brasil de buscar novas e alternativas medidas para a resolução dos litígios comerciais, uma vez que há uma extensa duração do procedimento legal.

Nesse sentido, vale anotar que apesar da existência dos Juizados Especiais no Brasil, é necessário ter em mente que uma eventual Corte Comercial Internacional no Brasil poderia atender às pequenas causas comerciais internacionais com uma banca de julgadores com expertise na área, possuindo maior aptidão para uma rápida resolução dos conflitos trazidos, ainda que em língua inglesa, ao molde do *Small Claims Tribunal* de Dubai, visto anteriormente. Desta forma, ainda que a Corte tomasse forma de uma seção ou Câmara especializada derivada destes juizados, gozaria de quase total autonomia, uma vez que, caso seguisse o exemplo das demais cortes existentes, possuiria procedimento próprio, e discricionariedade na escolha dos julgadores e do idioma utilizado.

Atenta ao movimento de instalação das CCI, como foi exposto, a Índia buscou fortalecer sua estrutura de resolução de conflitos antes de ingressar na competitividade mundial pelo mercado de litígios. Acontece que, no Brasil, reformas como a promulgação do Código de Processo Civil já conseguiram promover uma transformação positiva na eficiência do judiciário. Além disso, o reconhecimento que esse Código confere aos outros métodos de resolução de conflito indica um caminho para o ingresso do Brasil no mercado de Cortes Comerciais, tendo em vista que um procedimento comum ao redor do mundo é a utilização das CCI como um espaço de litígio, mediação e arbitragem, simultaneamente, podendo ser vista como propulsora do fortalecimento da autonomia da vontade das partes, que poderá dispor de uma gama mais diversificada de formas de resolução dos litígios.

Por outro lado, apesar das Câmaras Arbitrais Internacionais terem um "público alvo" semelhante, foi demonstrado que há mais vantagens na coexistência entre a arbitragem e as Cortes Comerciais do que na concorrência entre elas. Isto ocorre, pois, o sigilo dos processos nas Câmaras Arbitrais pode gerar uma exacerbada judicialização das causas quando há interesse público, o que pode ser evitado nas Cortes Comerciais, que têm por caráter a publicidade e formação de precedentes, acarretando, por consequência, a estabilidade das decisões proferidas. Desta forma, a coexistência entre os métodos de resolução de conflitos oferece ao litigante internacional uma série de opções para a solução de sua demanda, tendo em vista a existência de algumas ações de exclusividade do poder estatal, como a concessão de liminares e tutelas provisórias.

Assim, é possível observar que a instalação de uma Corte Comercial Internacional no Brasil parece ser mais uma viabilidade do que um entrave. O maior desafio, porém, está na capacidade de adaptação da Corte ao ordenamento jurídico, uma vez que, mesmo com regulamento próprio, ao contrário das Câmaras Arbitrais, as Cortes Comerciais são vinculadas ao sistema judiciário do país, uma vez que algo comum nos modelos já existentes de Cortes é que a determinação acerca do Regulamento próprio, da escolha de juizes e das próprias características da Corte são feitas pelo Estado, seja pelo Poder Legislativo, como na Índia, seja pelo Poder Executivo, como em Dubai, seja pelo Poder Judiciário, como na China. O que fica, então, é a necessidade de um

posicionamento estatal acerca de qual modelo se aproxima mais da realidade brasileira e qual oferece mais benefícios ao país.

Portanto, é ampla a discussão e os temas a serem estudados na ocasião da instalação de uma Corte Comercial Internacional no Brasil, sendo imprescindível a posição de agentes estatais em um minucioso estudo das melhores formas de aderir à tendência mundial trazendo desenvolvimento econômico para o país e, simultaneamente, fortalecendo o precípua objetivo do acesso à justiça.

## BIBLIOGRAFIA

- AL-TAWIL, Tareq Na'el; YOUNIES, Hassan. DIFC: courts of the future. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019. p. 205-234.
- AMEHD, Masood. A Critical Review of the Business and Property Courts of England and Wales. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019, p. 21-44.
- ANG, Lance. *International Commercial Courts and the Interplay Between Realism and Institutionalism: A Look at China and Singapore*. 2019. Harvard International Law Journal. Disponível em: <https://harvardilj.org/2020/03/international-commercial-courts-and-the-interplay-between-realism-and-institutionalism-a-look-at-china-and-singapore/>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- ARAÚJO, Nadia. Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: Luciano Benetti Timm. (Org.). *Direito e economia no Brasil*. 1ed. São Paulo: Editora Atlas SA, 2014, v. 1, p. 433-444.
- BEARD, Alexandre. *International Commercial Courts in France: Innovation without Revolution?* *Erasmus Law Review*, 2019, vol. 1, p. 24-32. Disponível em: <https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/ELR/2019/1/ELR-D-19-00002>. Acesso em 13 mai. 2020, p 26.
- BOERNER, Timon; Hess, Burkhard. *Chambers for International Commercial Disputes in Germany: The State of Affairs*. *Erasmus Law Review*, 2019, vol. 1, p. 33-41. Disponível em: <https://www.elevenjournals.com/tijdschrift/ELR/2019/1/ELR-D-19-00002>. Acesso em 10 jan. 2020.
- CONTIS, Nicolas; ARONOWICZ, Talel. *International Chamber of Paris Commercial Court and International Chamber of Paris Court of Appeal: One year later*. Disponível em: [www.internationallawoffice.com/Newsletters/Litigation/France/Kalliop/International-Chamber-of-Paris-Commercial-Court-and-International-Chamber-of-Paris-Court-of-Appeal-one-year-later](http://www.internationallawoffice.com/Newsletters/Litigation/France/Kalliop/International-Chamber-of-Paris-Commercial-Court-and-International-Chamber-of-Paris-Court-of-Appeal-one-year-later). Acesso em: 25 abr. 2019.
- CWMGIEDD, Lord Thomas of. *Commercial Justice in the Global Village: The Role of the Commercial Courts*. *Academy of Law Lecture, Dubai*, p. 1-19, 2016. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2016/02/LCJ-commercial-justice-in-the-global-village-DIFC-Academy-of-Law-Lecture-February-2016.pdf>. Acesso em: 09 de janeiro 2020.
- DEDIER Jr, Freddie. *Curso de Direito Processual Civil: civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.
- GARIMELLA, Sai Ramani; ASHRAFUL, M.Z. *Commercial Courts in India : All for easy in doing business*. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. A European and Global Perspectives*. Haia: Eleven, 2019, p.185-204.
- HESSEN, Ordentliche Gerichtsbarkeit. *Chamber for International Commercial Disputes*. 2018. Disponível em: <https://ordentliche-gerichtsbarkeit.hessen.de/ordentliche-gerichte/lgb-frankfurt-am-main/lg-frankfurt-am-main/chamber-international>. Acesso em 25 jun. 2020.
- ISIDRO, Marta Requejo. *International Commercial Courts in the Litigation Market*. Max Planck Institute for Procedural Law Research Paper Series, nº 2019, vol 2, p. 3-35, 2019. Disponível em: <https://www.mpi.lu/research/working-paper-series/2019/wp-2019-2/>. Acesso em: 20 de dezembro 2019.
- JELAND, Emmanuel. *The International Chambers of Paris: a Gaul Village*. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019, p. 65-82.
- KRAMER, Xandra; SORABJI, John (Org.). *International Business Courts: A European and Global Perspectives*. Haia: Eleven, 2019. Disponível em: <https://boeken.rechtsgebieden.boomportaal.nl/publicaties/9789462369719?q=business+courts&BoomToken=JrMB5g%2bH16jNYiNPeqPxuQ#195>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

- LEHMANN, Mathias. "Law made in Germany": The Export Engine Stutters. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019, p. 83-106.
- LOH, Quentin. *Opening Address of the Regional Arbitral Institutes Forum*. *Singapore Institute of Arbitration Newsletter*, p. 34, 2014. Disponível em: <[https://www.siarb.org.sg/images/Events/Newsletters/SIARB\\_Newsletter\\_Sep2014.pdf](https://www.siarb.org.sg/images/Events/Newsletters/SIARB_Newsletter_Sep2014.pdf)>. Acesso em: 05 de janeiro 2020.
- MOSCHEN, Valesca. *A Conferência de Haia e a Codificação do Direito Processual Civil Internacional*. In: RAMOS, André de Carvalho; ARAUJO, Nadia (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus Impactos na Sociedade - 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018, p. 138.
- PARIS. *Protocol on Procedural Rules Applicable to the International Chamber of the Paris Commercial Court*. 21 maio 2018. Disponível em: <[https://www.cours-appel.justice.fr/sites/default/files/2018-06/CICAP\\_EnglishVersion\\_Protocole%20barreau%20de%20Paris%20-%20Tribunal%20de%20commerce%20de%20Paris.pdf](https://www.cours-appel.justice.fr/sites/default/files/2018-06/CICAP_EnglishVersion_Protocole%20barreau%20de%20Paris%20-%20Tribunal%20de%20commerce%20de%20Paris.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- RODOVALHO, Thiago. *Os Impactos do NCPC na Arbitragem*. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, nº 8, p. 251-273, 2015. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/136>>. Acesso em 10 janeiro 2020.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *TJ-SP inaugura nesta terça varas empresariais e 3ª Vara de Falências*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/tj-sp-inaugura-varas-empresariais-vara-falencia>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *TJ-SP inaugura Varas Empresariais Regionais da Grande São Paulo*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-03/tj-sp-inaugura-varas-empresariais-regionais-grande-sao-paulo>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- SOUZA, Nevitton Vieira; SOUZA, Thais Tatagiba Martins de. *Acesso à Justiça: entre o *forum non conveniens* e o *forum necessitatis**. In: Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 15., 2017, Florianópolis. *XV Anais Direito internacional em expansão*, v.12. [organizado por] Wagner Menezes, Belo Horizonte: Arraes Ltda., 2017. p. 110 - 123. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/15sl9dS2SD1mbxZ4BCRNuOz96FWmqb-D/view>>. Acesso em: 11 jan. 2020.
- TEODORO, Viviane Rosolia. *Princípios da arbitragem: o princípio Kompetenz-Kompetenz e suas consequências*. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Thomson Reuters, vol. 51/2016, p. 221-248.
- THEMELL, Erlis. *International Commercial Courts Competition in Europe: A Litigation Experience Approach The Roadmaps for Geneva and Zurich*. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019. p. 273-296.
- UNITED KINGDOM. *Guidance: Take a business dispute to the Commercial Court*. Disponível em: <<http://www.gov.uk/guidance/take-a-business-dispute-to-the-commercial-court>>. Acesso em 26 jun. 2020.
- WORLD BANK. *Doing Business 2019*. Washington, DC, p.159. Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2019>>. Acesso em: 12 mai. 2020.
- WORLD BANK. *Doing Business 2020*. Washington, DC: World Bank. DOI:10.1596/978-1-4648-1440-2. License Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: <<https://www.doingbusiness.org/en/reports/global-reports/doing-business-2020>>. Acesso em: 12 mai. 2020.
- YIP, Man. *The Singapore International Commercial Court: the future of litigation?* In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019, p. 129-158.
- ZAO, Ning. *The CICC: An Endeavor towards the Internationalization and Modernization of Chinese Courts*. *The Roadmaps for Geneva and Zurich*. In: KRAMER, Xandra; SORABJI, John. *International Business Courts: a european and global perspectives. a european and global perspectives*. Haia: Eleven, 2019. p. 159-184.